



MINISTÉRIO DA FAZENDA

hp

Sessão de 24 de abril de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.156

Recurso nº - 88.157 - IRPJ - EX: de 1983

Recorrente - USINA TAQUARA LIMITADA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - AL

IRPJ - ANTECIPAÇÕES OU DUODÉCIMOS - Empresas que encerraram balanço antes de entrar em vigor o Dec.lei nº 1967/82, publicado no DOU de 24-11-82. Os recolhimentos das antecipações e dos duodécimos serão regidos pelas disposições contidas na Instrução Normativa nº 75/81, e a multa aplicável aos casos de falta ou insuficiência nos recolhimentos será a de 30%, prevista no item "X" da referida Instrução Normativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA TAQUARA LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões DF em, 24 de abril de 1984

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 24 MAI 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0410-009.010/83-80

RECURSO Nº: - 88.157

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.156

RECORRENTE Nº: - USINA TAQUARA LIMITADA

R E L A T Ó R I O

USINA TAQUARA LTDA., com sede em Colônia Leopoldina Alagoas, recorre para este Conselho contra a Decisão do Delegado da Receita Federal em Maceió-AL, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1983.

2. Consoante Auto de Infração de fls. 14/14v, o contribuinte acima identificado recolheu com insuficiência as parcelas de antecipação do imposto de renda previstas no artigo 633 do Decreto nº 85.450/80 e artigos 16; 10, I e III c/c 8º do Dec-lei número 1967, de 23/11/82, relativamente ao exercício financeiro de 1983, período-base de 01/09/81 a 31/08/82, como detalhado às fls. 14v:

- Parcelas de antecipação do Imposto de Renda calculada a menor.-	416,30	ORTNs
- Parcelas de antecipação do PIS calculada a menor.-	41,14	ORTNs
- Imposto compensado a maior, devido a erro de conversão de Cruzeiro para ORTNs.-	<u>31,05</u>	ORTNs
- Valor sobre o qual foi aplicado a multa de 50%. -	488,49	ORTNs

3. Em sua impugnação de fls. 16/25, a interessada alega, em síntese, que seu balanço de encerramento do período-base questionado fora encerrado antes de 31 de dezembro de 1982 e as parcelas antecipadas do imposto de renda foram calculadas e recolhidas de conformidade com as regras contidas no Decreto-lei número 1.704/79 e Portaria Ministerial nº 900/79, vigentes à época do fato gerador, como deixavam claro os artigos 144 do CTN e 11 do próprio Decreto-lei nº 1967/82 e que, tratando-se de antecipação de tributo, a imposição de penalidade era inconstitucional uma vez que os respectivos recolhimentos foram feitos na época aprazada e pelas razões que aduzia.

4. O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo, através da decisão de fls. 48/50, que assim se manifestou em seus Consideranda:

"Considerando estar a infração caracterizada na peça básica e o processo revestido das formalidades legais;

Considerando que a empresa, obrigada a recolher antecipações e duodécimos no valor de 1.052 ORTN referentes a sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1983, recolheu somente o total de 636,18 ORTN, subordinando-se assim a multa sobre as 416,30 ORTN não recolhidas;

Considerando que igualmente houve parcelas de antecipação do PIS, calculadas a menor do total de 41,14 ORTNs;

Considerando que o imposto de 31,05 ORTN, compensado a maior, foi em virtude de o contribuinte ter pago as parcelas de antecipações em abril de 1983 e fez a conversão do valor em cruzeiros para ORTN dividindo o valor pago pela ORTN dos respectivos vencimentos que foram 10/82, 11/82, 12/82 e 01/83;

Considerando que havendo a empresa feito o recolhimento das antecipações e duodécimos no dia 15 de abril de 1983, está sob a égide do Decreto-lei nº 1967 de 23 de novembro de 1982, que determina em seu artigo 16 que a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, antecipação, duodécimo ou quota

nos prazos fixados, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% ou a multa de lançamento ex officio, acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora;

Considerando assim que em face do procedimento da empresa, não prevalece sua argumentação quanto à aplicação da multa de 30% cominada pelo artigo 2º, § 3º do DL 1704/79 (§ 4º do art. 728 do RIR/80);

Considerando assim que visto e examinada a impugnação apresentada, a mesma não apresentou nenhum elemento que pudessem alterar o procedimento fiscal;

Considerando tudo mais que do processo consta, julgo procedente a ação fiscal para:

I- Declarar devido o imposto de renda no valor de 31,05 ORTNs;

II- Impor a notificada com fundamento no artigo 728 inciso II do Decreto número 85.450/80 a multa de 50% sobre o valor das antecipações não recolhidas e do imposto compensado a menor o que perfaz 244,24 ORTNs."

5. Em seu tempestivo Recurso, às fls. 56/58, a interessada insiste na afirmativa de que o dispositivo que regulamentava a matéria na ocasião do fato gerador das antecipações e duodécimos era o Dec.lei nº 1704/79 e não o 1967/82, sendo a multa aplicável de 30% e não 50%, como lançado pela autoridade fiscal; de haver desigualdade de tratamento tributário (isonomia) ante a existência dos dois diplomas legais sobre a mesma matéria: art. 19 do Decreto-lei nº 62/66, para as empresas que encerram balanço em dezembro, e Dec.lei 1704/79, art. 2º, para as empresas que encerram balanço em mês diferente de dezembro, e finalmente, que a matéria estava esgotada a nível de juízo a quo, citando a Decisão nº 182/83, relativamente ao Processo 0410-51.292/81, através da qual fora reconhecida a aplicação da multa de 30% e não 50%.

É o relatório

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Este Colegiado tem fixado seu entendimento no sentido de que é facultado ao contribuinte recolher as parcelas de antecipação do imposto de renda estimado com base na projeção do lucro do exercício, como prevê, aliás, o art. 13 do Decreto-lei nº 1967/82, e autoriza o ítem IX da Instrução Normativa SRF nº 75/81, quando o imposto for conhecido, verbis:

"Art. 13 - É facultado à pessoa jurídica:

I - recolher a parcela mensal de antecipação ou de duodécimo a que se refere o art. 10, calculada, em número de ORTN, à razão de 1/12 âvos do imposto e adicional estimados com base no lucro do exercício."

"IX - É facultado às pessoas jurídicas recolher as parcelas de antecipação na base de 1/12 (um doze âvos) do imposto a pagar, quando, à época da antecipação, o valor do imposto houver sido determinado."

Mais adiante, em seus ítems X e XI, determina a referida Instrução Normativa:

"X - A falta ou insuficiência de recolhimento da antecipação sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) sobre o montante não recolhido no prazo devido.

XI - O recolhimento feito com atraso, antes de iniciada a ação fiscal, sujeitará o contribuinte às sanções previstas nos artigos 725 e 726 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto número 85.450, de 04 de dezembro de 1980."

É evidente que qualquer estimativa está sujeita a desvios; e o imposto supostamente devido no fechamento do balanço

pode não ser o mesmo por ocasião da feitura da Declaração de Rendimentos, daí a lei penalizar o sujeito passivo com as sanções previstas no art. 16 do Dec.lei nº 1967/82 e nos itens X e XI da Instrução Normativa SRF nº 75/81.

No presente caso o encerramento do balanço do contribuinte deu-se em 31/08/82, antes, portanto, da publicação do Decreto-lei nº 1967/82, em 24/11/82, data que entrou em vigor.

Relativamente a essa particularidade, dispõe o artigo 11 do prefalado diploma legal:

"Art. 11 - As pessoas jurídicas cujo período base já tenha terminado na data da publicação deste Decreto-lei pode-
rão recolher as parcelas de antecipação ou duodécimo do imposto devido no exercício financeiro de 1983, de acordo com a legislação vigente na data do término do perído base."

Na forma prevista no item VII, da já citada Instrução Normativa, o contribuinte estava obrigado a recolher até o dia 10 de cada mês, a partir do segundo mês subsequente ao do encerramento do período base, as parcelas de antecipação do imposto de renda, até a data da entrega da declaração de rendimentos.

Levando-se em consideração, portanto, que o contribuinte entregou sua declaração de rendimentos em 28/03/83 (fls. 38), com o Imposto de Renda e PIS a recolher no valor correspondente a 3.469,54 ORTNs, estava ele obrigado a recolher 6 (seis) antecipa-
ções, de 10/10/82 a 10/03/83, no valor de 289,13 ORTNs cada uma, no total de 1.734,78 ORTNs.

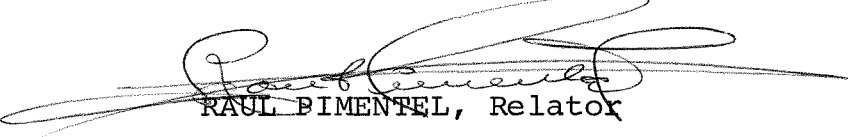
Portanto, estando compensado na declaração de rendimentos de exercício de 1983, às fls. 39, o correspondente a 1.570,64 ORTNs, a multa aplicável será de 30% (trinta por cento) sobre a diferença de 164,14 ORTNs, como previsto no item "X" da Instrução Normativa SRF nº 75/81, em razão do que determina o art. 11 do Decreto-lei número 1.967/82.



Sobre a diferença de 31,05 ORTNs constatada pela
ação fiscal na compensação das antecipações, o contribuinte nada a
lega.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso
para reduzir a multa de 50% para 30% sobre 164,14 ORTNs.

Brasília (DF), em 21 de maio de 1984



RAUL PIMENTEL, Relator